

## PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: **0075476-73.2022.8.19.0000**

AGRAVANTE: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

AGRAVADO: **WOLLNER COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.**

## RELATÓRIO

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO** interpôs **Agravo de Instrumento** em face de **WOLLNER COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.** contra decisão da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos da ação de Recuperação Judicial (Proc.: nº 0224814-60.2018.8.19.0001), que dispensou a apresentação das certidões negativas tributárias ao conceder a Recuperação Judicial em favor da Agravada. O Agravante sustenta que: a) – não pode ser dispensada a apresentação de CND'S quando da homologação do Plano de Recuperação Judicial; b) – não foram observadas as alterações introduzidas pela Lei nº. 14.112/20, além de que o Estado editou a Lei nº. 9.733/22, que prevê a possibilidade de parcelamento tributário em até 84 (oitenta e quatro) meses. Afirma que devem ser exigidas as certidões negativas. **Contrarrrazões** (fls. 27/38). **Parecer da Procuradoria** pelo desprovimento do recurso (fls. 41/48).

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2023.

FABIO DUTRA

DESEMBARGADOR



## PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: **0075476-73.2022.8.19.0000**

AGRAVANTE: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

AGRAVADO: **WOLLNER COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.**

RELATOR: **Desembargador FABIO DUTRA**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DISPENSA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA TRIBUTÁRIA PARA FINS DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. É BEM VERDADE QUE A ADESÃO AOS PROGRAMAS DE PARCELAMENTO E DEMAIS MEIOS DISPONIBILIZADOS PELO FISCO É VOLUNTÁRIA, O QUE, NO ENTANTO, NÃO LEVA AO AFASTAMENTO DOS EFEITOS DO INADIMPLEMENTO DELIBERADO DO CONTRIBUINTE. NESSE CENÁRIO, ESPECIALMENTE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PASSARAM A VIGER OPÇÕES VÁLIDAS E VIÁVEIS PARA A EQUALIZAÇÃO DO PASSIVO FISCAL, SEJA A POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO DÉBITO, EM ATÉ 84 VEZES, COM BASE NA LEI Nº 9.733, DE 23 DE JUNHO DE 2022. A POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO PGE Nº 4.826/2022, OU MESMO EVENTUAL ANISTIA CONCEDIDA, NO TOCANTE AOS DÉBITOS DE ICMS. DESSE MODO, CASO O CONTRIBUINTE NÃO REALIZE O PAGAMENTO DOS DÉBITOS, E OPTE POR NÃO ADERIR A QUALQUER MEIO DE EQUALIZAÇÃO DA DÍVIDA EXISTENTE, OS EFEITOS LEGAIS DAS SUAS ESCOLHAS NÃO PODEM SER AFASTADOS, ENTRE ELES O ÓBICE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESTARTE, DEVE SER RECONHECIDO QUE O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE VISA POSSIBILITAR O AUMENTO DE RECEITA E O EMPREGO E O REEQUILÍBRIO FINANCEIRO DAS EMPRESAS COM DIFICULDADES, NÃO DEVE SER UTILIZADO COMO INSTRUMENTO DE CALOTE INSTITUCIONALIZADO, O QUE, INCLUSIVE, AFRONTARA A LIVRE CONCORRÊNCIA, CONSAGRADO NO ARTIGO 170, INCISO IV, CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACARRETA UMA DISTORÇÃO NAS RELAÇÕES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS. RECURSO PROVIDO.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Agravo de Instrumento que tem como Agravante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e como Agravado **WOLLNER COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.**,

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **dar provimento** ao recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento tempestivo e que atende aos demais pressupostos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, interposto contra decisão que, ao homologar o Plano de Recuperação Judicial, dispensou a Agravada da apresentação das certidões negativas, assim dizendo:

*NO CASO EM TELA, S.M.J. INEXISTEM ILEGALIDADES NO PLANO OU IMPUGNAÇÕES DOS CREDORES QUE POSSAM IMPEDIR SUA REGULAR HOMOLOGAÇÃO, ADEMAIS, FOI APROVADO NA FORMA DO ART. 45 DA LEI 11.101/05.*

***EM RELAÇÃO A EXIGIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS TRIBUTÁRIAS, A QUESTÃO, TAMBÉM, JÁ SE ENCONTRA CONSOLIDADA EM NOSSOS TRIBUNAIS NO SENTIDO DE SUA DESNECESSIDADE PARA A APROVAÇÃO DO PLANO PELO JUÍZO (...)***

*ISSO POSTO, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA WÖLLNER COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA NOS TERMOS DO ART. 58 DA LEI NO 11.101/05, APROVANDO E HOMOLOGANDO O PLANO RECUPERACIONAL APROVADO PELA A.G.C. E APRESENTADO DE FORMA CONSOLIDADA, OPERANDO-SE O INSTITUTO DA NOVAÇÃO DE FORMA CONDICIONAL, CONSTITUINDO-SE A PRESENTE DECISÃO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 59 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.  
(...)*

*ISSO POSTO, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA WÖLLNER COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA NOS TERMOS DO ART. 58 DA LEI NO 11.101/05, APROVANDO E HOMOLOGANDO O PLANO RECUPERACIONAL APROVADO PELA A.G.C. E APRESENTADO DE FORMA CONSOLIDADA, OPERANDO-SE O INSTITUTO DA NOVAÇÃO DE FORMA CONDICIONAL, CONSTITUINDO-SE A PRESENTE DECISÃO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 59 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.  
(...) DISPENSO A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS TRIBUTÁRIAS.*

]É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo que as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/20, que a apresentação de certidão negativa de débito tributário não é requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial.

No entanto algumas considerações sobre o tema devem ser tecidas.

Ainda que fosse adotado entendimento quando a ser dispensada a apresentação da CND, sem delimitação temporal, ante a inexistência de alternativas legais de amortização das dívidas para com os entes públicos, ou seja, tal posicionamento decorria da inexistência de alternativas para facilitar

adimplemento da obrigação fiscal, de modo a não prejudicasse a efetividade do plano recuperacional.

Ocorre que a Lei nº 14.112/20, indiscutivelmente trouxe alternativas para a equalização do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial, entre elas o parcelamento e a proposta de transação, referidos nos artigos 10-A, inciso V, 10-C, da referida lei.

Nesse cenário, especialmente no Estado do Rio de Janeiro, passaram a vigor opções válidas e viáveis para a equalização do passivo fiscal, seja a possibilidade de parcelamento do débito, em até 84 (oitenta e quatro) vezes, com base na Lei nº 9.733, de 23 de junho de 2022, a possibilidade da realização de negócio jurídico processual, nos termos da Resolução PGE nº 4.826/2022, ou mesmo eventual anistia concedida, no tocante aos débitos de ICMS.

É bem verdade que a adesão aos programas de parcelamento e demais meios disponibilizados pelo fisco é voluntária, o que, no entanto, não leva ao afastamento dos efeitos do inadimplemento deliberado do contribuinte.

Assim, caso o contribuinte não realize o pagamento dos débitos e opte por não aderir a qualquer meio de equalização da dívida existente, os efeitos legais das suas escolhas não podem ser afastados, entre eles o óbice à recuperação judicial.

O deferimento de recuperação judicial a uma empresa, ou um conglomerado econômico, tem por finalidade permitir que uma situação de crise econômico-financeira seja superada, de modo a permitir o soerguimento da sociedade empresária, como forma de preservar a atividade, os empregos, a circulação de riqueza, a arrecadação de tributos etc., tendo amparo na norma contida no artigo 47, caput, da Lei nº. 11.101/2005:

*“ART. 47. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA.”*

Assim sendo, a exigência legal de apresentação das certidões fiscais reforça a função social da empresa e sua preservação e o estímulo à atividade econômica, visto que são elementos compatíveis, que devem coexistir, evitando-se a decretação da falência, sem descuidar dos interesses dos credores.

De fato, não há como serem ignoradas as consequências práticas da dispensa da apresentação das certidões fiscais, decorrentes do interesse público no recolhimento de tributos, sendo que a dispensa da apresentação das certidões fiscais, sem termo final, acaba por acarretar desinteresse da empresa em buscar, por outros meios, se manter adimplente com o fisco.

Destarte, deve ser reconhecido que o instituto da recuperação judicial, que visa possibilitar o aumento de receita e emprego e o reequilíbrio financeiro das empresas com dificuldades, não deve ser utilizado como um instrumento de *calote institucionalizado*, o que, inclusive, afronta a livre concorrência, consagrada no artigo 170, inciso IV, Constituição Federal e acarreta uma distorção nas relações comerciais e empresariais.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **dar provimento**, ao recurso para que seja exigida a apresentação da certidão negativa dos débitos fiscais devidos ao Estado do Rio de Janeiro ou o parcelamento do débito, na forma da Lei nº 9733/22 ou a realização de negócio jurídico processual, nos termos da Resolução PGE nº 4826/22.

Rio de Janeiro, de 14 de novembro de 2023.

FABIO DUTRA  
DESEMBARGADOR